TC nº 72-002.678.14-04

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SPTRANS. Serviços de limpeza, asseio e conservação de terminais, estações, pátio de estacionamento, pistas em nível e elevadas e em locais assemelhados do Sistema Expresso Tiradentes. Ausência de prova de cidadania. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 55, § 1º, RITCMSP.

Relatório e voto englobados TCs 72-002.511.14-80, 72-002.666.14-17 e 72-002.678.14-04.

2.917ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 30/08/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a inobservância do requisito previsto no § 1º do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o qual prevê que a representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deve conter a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda, ônus este do qual não se desincumbiu o representante, em não conhecer da representação, pois não preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de abril de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam os autos do TC 72-002.511.14-80 de Acompanhamento do Edital de Pregão 18/2014 da São Paulo Transporte S/A, que tem como objeto a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de terminais, estações, pátio de estacionamento, pistas em nível e elevadas e locais assemelhados do Sistema Expresso Tiradentes, no valor de R$ 3.484.718,27.

Já os TCs 72-002.666.14-17 e 72-002.678.14-04 tratam de Representações formuladas, respectivamente, por Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo – SEAC – SP e Orlando do Nascimento Manso, em face do Edital do referido Pregão 18/2014 da São Paulo Transporte S/A, que tem como objeto a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de terminais, estações, pátio de estacionamento, pistas em nível e elevadas e locais assemelhados do Sistema Expresso Tiradentes.

TC 72-002.511.14-80:

Inicialmente, cumpre destacar que em 17.07.12, a SPTrans publicou o Aviso de Abertura do Pregão Eletrônico 20/2012, objetivando a contratação dos serviços de mesmo objeto do certame em análise, com valor estimado de R$ 2.718.985,92, para o prazo de 12 (doze meses).

O Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 20/2012 foi objeto do TC 72-001.734.12-78, da Relatoria do Conselheiro Roberto Braguim, cujo relatório de Auditoria concluiu que o mesmo não reunia condições de prosseguimento, o que ensejou a determinação de suspensão de referido certame. Processadas pela Origem as alterações sugeridas pelas áreas técnicas, a Auditoria manifestou-se naqueles autos no sentido de que a recomendação remanescente não obstava a continuidade do procedimento, tendo este posicionamento sido acompanhado pela AJCE.

Em 11.02.14, a SPTrans foi oficiada por esta Corte para informar sobre eventual deliberação acerca do Pregão Eletrônico 20/2012, tendo comunicado a sua revogação, bem como a Abertura de novo Pregão Eletrônico - 018/2014, objeto de acompanhamento nestes autos. O Relatório de Acompanhamento da Auditoria apontou as seguintes irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico 18/2014:

"... Do exposto, entendemos que, quanto aos aspectos formais e legais, o Edital do Pregão Eletrônico 018/2014/SPTrans, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de terminais, estações, pátio de estacionamento, pistas em nível e elevadas e locais assemelhados do Sistema Expresso Tiradentes, com o fornecimento de mão de obra, saneantes

domissanitários, materiais e equipamentos, não reúne condições de prosseguimento, tendo em vista os seguintes apontamentos:

Irregularidades:

4.1- A pesquisa efetuada para o Pregão 018/2014 não reflete os preços de mercado. Consequentemente, o orçamento estimativo não atende ao inc. II do § 2º do art. 7º da LF 8.666/93 (item 3.7.1 do relatório);

4.2- O subitem 2.4.1 do edital, que dispõe acerca da data de realização de visita técnica, deve ser revisado a fim de que seja concedido tempo hábil para que os licitantes possam considerar todos os elementos necessários para a elaboração de suas propostas, sob pena de caracterizar-se restrição à competitividade do certame, em infringência ao caput do art. 3º e inc. I do § 1º do mesmo artigo da LF 8.666/93, caso não seja acatada a recomendação da Conclusão 4.7 (item 3.14 do relatório);

4.3- Verifica-se afronta ao princípio da motivação, implícito em nossa Constituição Federal, e expressamente previsto na Constituição do Estado de São Paulo (artigo 4º), em razão da ausência de justificativas para:

a) vedação da participação de empresas reunidas em consórcio, subitem 2.2 do edital (item 3.14 do relatório);

b) obrigatoriedade de realização de visita técnica aos locais indicados no item 1.2 (subitem 2.4 do edital), cuja comprovação, por meio de Atestado (Anexo XVI), deverá compor a documentação para fins de habilitação da licitante, conforme subitens 2.4.3 e 9.1.5.6 do edital (item 3.14 do relatório);

c) vedação de subcontratação, cláusula décima quarta da minuta do contrato (item 3.19 do relatório);

4.4 - Ao definir como limpeza de coberturas somente aquelas localizadas nas plataformas ou contíguas às edificações (item 5.7 do TR), o edital impôs restrição desnecessária, não havendo justificativa para limitar o universo de participantes, lembrando, ainda, tratar-se de serviços comuns. Assim, verifica-se infringência ao disposto no § 3º do art. 30 da LF 8.666/93 (item 3.15.4 do relatório).

4.5 - O Edital não definiu de forma inequívoca as condições de aceitabilidade dos atestados de qualificação técnica, em infringência ao disposto no inc. VII do art. 40 da LF 8.666/93 (item 3.15.4 do relatório).

4.6 - O edital não define o que seriam preços manifestamente inexequíveis. A falta de critério de aceitabilidade dos preços infringe o disposto no inc. X do art. 40 c/c o inc. II do art. 48, ambos da LF 8.666/93 (item 3.16 do relatório)." Foram também propostas as seguintes recomendações:

"4.7 - Revisão do edital, para que a visita técnica deixe de constar como requisito de habilitação (subitens 2.4 e 9.1.5.6 do edital), passado a ser apenas facultativa à licitante, tendo em vista tratar-se de serviços comuns. Ademais, por se tratar de exigência que pode até mesmo frustrar um dos objetivos do processamento eletrônico do pregão, que é o de ampliar o universo de participantes, ainda que fisicamente distantes (item 3.14 do relatório);

4.8 - Que seja acostada aos autos dos procedimentos licitatórios a justificativa específica para a adoção dos índices selecionados para a qualificação econômico-financeira da licitante, evitando a prática de simplesmente repetir um modelo que pode não refletir as especificidades dos diversos segmentos de mercado, e/ou as peculiaridades de cada contratação, tornando sem efeito o referido instrumento legal de avaliação (art. 31, § 5º, da LF 8.666/93), que visa também assegurar a regular execução do futuro contrato (item 3.15.3 do relatório);

4.9 - Que a SPTrans avalie a possibilidade e pertinência de reduzir os quantitativos exigidos nos atestados de capacidade técnica, principalmente em relação ao item 9 – Coberturas altura acima de 3,50m, uma vez que tal serviço será realizado apenas uma vez durante todo o período contratual (item 3.15.4 do relatório);

4.10 - Previsão de penalidade específica, no caso do descumprimento do disposto no subitem 7.24.3.1 do edital, no que se refere à observância, durante a execução do contrato, do quantitativo de mão de obra apresentado na proposta comercial (item 3.22 do relatório) ..."

Considerando a manifestação da Auditoria, no sentido de que o certame não reunia condições de prosseguimento, foi determinada a suspensão do Pregão 18/2014, bem como a intimação da Origem para manifestação em 15 dias acerca da conclusão alcançada pelo Órgão Técnico. A medida foi referendada pelo Pleno desta Corte na 2.756ª Sessão Ordinária, realizada em 30.07.2014.

Instada a se manifestar sobre o parecer da Auditoria, a Origem encaminhou as manifestações do Pregoeiro e da Superintendência de Administração de Gerência de Preços e Custos, conforme se extrai da documentação encartada às fls. 448/565.

Ato contínuo, analisando as informações prestadas pela Origem, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou novo Relatório, concluindo que "Após os esclarecimentos ora encaminhados pela Origem, consideramos superados os apontamentos referentes aos itens 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5, desde que as alterações propostas sejam incorporadas mediante a publicação da Minuta do Comunicado 01 – Aviso de Retomada (fl. 562). Consideramos atendidas as recomendações referentes aos itens 4.7, 4.8, 4.9 e 4.10, desde que as alterações propostas sejam incorporadas por meio da publicação da Minuta do Comunicado 01 (fl. 562)."

Contudo, diante dos esclarecimentos insatisfatórios, a Auditoria manteve as seguintes irregularidades:

"4.1 - A pesquisa efetuada para o Pregão 018/2014 não reflete os preços de mercado. Consequentemente, o orçamento estimativo não atende ao inc. II do § 2º do art. 7º da LF 8.666/93.

4.6 - O edital não define o que seriam preços manifestamente inexequíveis. A falta de critério de aceitabilidade dos preços infringe o disposto no inc. X do art. 40 c/c o inc. II do art. 48, ambos da LF 8.666/93."

Sobre essas irregularidades – que foram mantidas, - a Auditoria ponderou:

"Conforme comentado no item 4.1, a SPTrans poderia ter utilizado as mesmas composições de preços do Pregão 020/2012, atualizando seus custos unitários. A pesquisa efetuada para o orçamento estimativo do Pregão 018/2014 apresenta preço global significativamente maior que o daquele pregão, não podendo ser atribuído à inclusão de quantitativos para a Passarela Luiz Gama, pois esta representa menos de 1% do valor global estimado para os serviços.

Considerando que um dos principais objetivos da modalidade pregão é a economicidade, sugerimos recomendação à Origem no sentido de ampliar a pesquisa de preços no mercado ou ao menos estabelecer um critério (limite) para avaliação de exequibilidade das propostas, permitindo às licitantes a oferta de preços unitários expressivamente inferiores aos de referência, sem o risco de a proposta vir a ser considerada inexequível ...".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo assim opinou:

"O apontamento 4.1 diz respeito á pesquisa de preços efetuada para o Edital de Pregão, "in examine", que segundo a AUD, não refletiu os preços de mercado fazendo com que o orçamento estimativo desatendesse o inciso II do § 2º do artigo 7º da Lei 8666/93.

Sobre o assunto temos as seguintes considerações:

Para efeito de Pesquisa de Preços temos no artigo 4º, e nos seus parágrafos, do Decreto Municipal 44.179/03, procedimentos que poderão ser utilizados para esse fim. Segundo referido artigo a Administração pode se utilizar de vários métodos para a realização da Pesquisa de Preços.

Por outro lado, a Lei 8666/93, no inciso II do § 2º do artigo 7º, determina que a Administração ao licitar deverá elaborar, previamente, orçamento detalhado em planilhas que demonstrem a composição de todos os custos do objeto a ser contratado. Só assim terá condições de avaliar, com critério, as propostas apresentadas.

No caso em tela, entendemos que a Origem baseou-se em situações fáticas e atuais para elaboração da referida pesquisa de preços. Senão, vejamos: reajustou os valores considerados como comparativos levando em consideração os índices de reajuste da categoria profissional ocorridas em janeiro/2013 e janeiro/2014, observando a Convenção Coletiva da Categoria. Além disso, baseou-se também nos parâmetros fornecidos pelo CARDTEC e pelas pesquisas realizadas quando da Contratação Emergencial – Contrato 2014/0055-00-01.

Sendo assim, entendemos que o procedimento utilizado pela Origem atende aos parâmetros legais e não obsta o prosseguimento da licitação.

O apontamento 4.6 refere-se à falta de definição no Edital do critério para a fixação de preços manifestamente inexequíveis, com infringência ao inciso X do artigo 40 c/c o inciso II do artigo 48, ambos da Lei 8.666/93.

A Origem, em síntese, fundamentou sua defesa na afirmação de que adotou todas as medidas necessárias para coibir propostas que não possam ser executadas, o que será consolidado quando da análise prévia das Planilhas de Formação de Preços que deverão ser apresentadas pela Licitante, classificada em 1º lugar, de acordo com o item 7.24 do Edital, conforme fls. 556.

Da leitura dos itens transcritos, especialmente o 7.24.2.2, depreende-se que a Origem definiu como valor máximo para a Proposta Comercial o valor de 10% (dez por cento) acima dos preços em referência.

Quanto ao parâmetro para análise da inexequibilidade, há vedação legal para a fixação de critérios mínimos, de acordo com o inciso X do artigo 40 da Lei 8.666/93.

Finalizando sua defesa, sobre o assunto, a Origem afirma que a Planilha de Formação dos Preços é suficiente para o julgamento da exequibilidade da proposta (fls. 557), e nesta esteira, entendemos que tal decisão reside no campo da discricionariedade administrativa.

Por outro lado, em caso de presunção de inexequibilidade a Administração deve propiciar a Licitante à oportunidade de comprovar que sua proposta é exequível, neste sentido a Súmula 262 do Tribunal de Contas da União.

Sendo assim, entendemos que o apontamento 4.6 do Relatório de Acompanhamento de Edital, s.m.j, não impede o prosseguimento da licitação.

Diante de todo exposto, entendemos que os apontamento 4.1 e 4.6 o Relatório de Acompanhamento do Edital de fls. 420/437, não impedem o prosseguimento da presente licitação ..."

O parecer foi endossado pela Chefia da AJCE, conforme parecer de fls. 584, cuja conclusão segue abaixo transcrita:

"... Do relatório de fls. 568/573 se observa que dois são os achados da auditoria que, no entender da Equipe Técnica desta E. Corte de Contas, não foram satisfatoriamente enfrentados pela Origem. São eles:

a) pesquisa de preços que não atende ao disposto no artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 (item 4.1);

b) indefinição quanto aos critérios de preços inexequíveis, com infringência ao disposto nos artigos 40, inciso X, e 48, inciso II, também da Lei Federal 8.666/93 (item 4.6).

Em relação a este último, acompanho o expendido pela ilustre Assessora preopinante, considerando, pois, a prerrogativa que é dada ao Pregoeiro – que deve exercê-la em consonância com os princípios que regem a atividade administrativa, e sem prejuízo do controle a que se submete sua decisão – e o disposto, sobretudo, no item 7.24.2.2 do Edital (fls. 314).

Quanto à pesquisa de preços, para que a análise do procedimento adotado pela Origem não se restrinja ao seu aspecto estritamente formal, permito-me sugerir que se determine ao Sr. Pregoeiro examinar e justificar adequadamente a conformidade do preço a ser obtido no certame com o praticado no mercado. Para tanto, deverá valer-se, também, dos aspectos muito bem expendidos pela Equipe Técnica desta Casa, nos relatórios de fls. 420/436 e 568/573.

Nesses termos, diante dos achados de auditoria tratados na instrução processual, entendo não haver óbice ao prosseguimento do certame ...".

A Origem foi cientificada da conclusão da Auditoria e dos apontamentos remanescentes (4.1 e 4.6), bem como para manifestação em 15 dias. No mesmo ato, também foi instada a examinar e justificar a conformidade do preço a ser obtido no certame com o praticado no mercado. A solicitação foi atendida e enviados a esta Corte de Contas os documentos de fls. 592/834, tendo o presente sido novamente enviado à Auditoria para ciência e manifestação. A conclusão da SFC foi a seguinte:

"Após a avaliação dos esclarecimentos encaminhados pela Origem, consideramos superado o apontamento registrado na conclusão 4.1 do Relatório de Acompanhamento de Edital às fls. 420/436 vº. Mantemos, no entanto, a seguinte irregularidade:

4.6 O edital não define o que seriam preços manifestamente inexequíveis. A falta de critério de aceitabilidade dos preços infringe o disposto no inc. X do art. 40 c/c o inc. II do art. 48, ambos da LF 8.666/93".

Na sequência, os autos foram enviados à Assessoria Jurídica para manifestação, tendo o Assessor Subchefe de Controle Externo ratificado a conclusão anterior (fls. 584/585), no sentido de não haver óbice ao prosseguimento do certame.

Diante dos esclarecimentos e adequações procedidas no edital pela Origem e com base nos pareceres da Auditoria e Assessoria Jurídica, esta Relatoria propôs a autorização de retomada do certame, desde que procedidas as modificações indicadas pelos Órgãos Técnicos, tendo o Plenário desta Corte de Contas, à unanimidade, referendado a medida. A Origem foi devidamente intimada da decisão em referência, e encaminhou o material licitatório disponibilizado pelo pregoeiro, devidamente ratificado pela sua Diretoria de Administração e Finanças (fls. 859/976).

Em nova manifestação, a Auditoria concluiu, após verificação do edital e da minuta de contrato revisados, que foram integralmente efetivadas as alterações determinadas por este Tribunal (fls. 981-verso). O entendimento foi corroborado pela AJCE, que opinou pelo acolhimento do Instrumento Convocatório, sob os seguintes fundamentos:

"Nestes termos, opinamos pelo acolhimento do Instrumento Convocatório. Permanecemos à disposição para quaisquer dúvidas, providências ou esclarecimentos considerados necessários. Cumpre informar que o objeto do pregão ora guerreado já foi homologado e adjudicado, tendo sido autorizada sua contratação, conforme publicação no DOC de 06.12.14".

Da mesma forma, a Procuradoria da Fazenda endossou a manifestação da AJCE e requereu o acolhimento do edital em exame, tendo o presente TC sido enviado à Secretaria Geral para manifestação. A conclusão, igualmente no sentido da regularidade do edital encontra-se encartada às fls. 990/1003 e está assim fundamentada:

"De feito. As manifestações insertas nos presentes autos redundaram em irregularidades apontadas pela Especializada (fls. 420/436), sendo certo, todavia, que se restringiram ao final, nos itens que seguem:

4.1 - a pesquisa efetuada para o Pregão 018/2014 não reflete os preços de mercado. Consequentemente, o orçamento estimativo não atende ao inc. II do § 2º do art. 7º da LF 8.666/93 (item 3.7.1 do relatório);

4.6 - o edital não define o que seriam preços manifestamente inexequíveis. A falta de critério de aceitabilidade dos preços infringe o disposto no inc. X do art. 40 c/c o inc. II do art. 48, ambos da LF 8.666/93 (item 3.16 do relatório).

De se ver, entretanto, que a aludida pesquisa de preços foi efetuada com o escopo de delimitar o orçamento, usando o Pregão 020/2012 e o Contrato Emergencial 2014/0055-01-00, conquanto possuíam o mesmo objeto do

referido Edital, bem assim o orçamento estimativo do Edital 020/2014 com base estrutura de preços do CARDTEC-janeiro de 2012.

À vista do lapso temporal, aplicou-se o reajuste da categoria profissional havido em janeiro de 2013 e janeiro/2014, levando-se em conta, inclusive a convenção coletiva da categoria (fls. 454/456).

No bojo do artigo 4º e ss. Do Decreto Municipal 44.179/03, a Administração pode se valer de diversos métodos para efetuar a pesquisa de preços, sendo que o inc. do art.7º da Lei Licitatória preceitua que a Administração ao licitar, poderá elaborar, previamente, orçamento detalhado em planilhas, às quais demonstrem a composição de todos os custos do objeto a ser contratado, pelo que passará a ter condições de avaliar, com critério, as propostas estampadas.

No que respeita ao apontamento 4.6, o inc. II do artigo 48 da Lei de Licitações dá previsão de desclassificação das propostas que contenham preços inexequíveis, alertando que o aludido Edital versou acerca da matéria nos itens 7.14 e 7.24, dando realce ao item 7.24.2.2, eis que a Origem havia definido como valor máximo para a proposta comercial o valor de 10% acima dos preços em referência.

No que concerne ao parâmetro para análise da inexequibilidade, advertiu para o impedimento legal para a fixação de critérios mínimos, de acordo com o que dispõe o inc. X do artigo 40 da Lei de Licitações.

Assentou que o apontamento retro mencionado não se oporia ao prosseguimento do pleito licitatório, já que na presunção de inexequibilidade, a Administração deveria propiciar ao licitante a oportunidade de demonstrar o contrário. É o que assevera a Súmula 262 do TCU.

Diante de todo o quadro atrás exposto, deduzo que os apontamentos remanescentes tiveram o condão de oferecer o acolhimento para o prosseguimento ao referido instrumento convocatório, visto que foram efetivadas, integralmente as modificações determinadas por E. Corte de Contas."

Por derradeiro, diante das informações trazidas no decorrer da instrução, dando conta do encerramento do certame e assinatura do respectivo instrumento contratual com a licitante vencedora, foi determinado o acompanhamento, em autos próprios, do contrato firmado pela SPTrans e que tenha por objeto a execução dos serviços de limpeza, asseio e conservação de Terminais e Estações de Ônibus na Cidade de São Paulo e sua respectiva execução atualmente em vigor (decisões exaradas às fls. 845 e 1004).

TC 72-002.666.14-17:

Cuidam os autos do TC 72-002.666.14-17, de Representação interposta por Sindicato das Empresas de Conservação e Asseio no Estado de São Paulo em face do Edital do aludido Pregão 18/2014. Insurgiu-se o

Representante, em síntese, contra os seguintes itens constantes no Edital, os quais, frise-se, também foram apontados pela Auditoria nos autos do TC 72-002.511.14-80:

1. Item 2.4.1. As visitas deverão ser efetuadas por representante da licitante, formalmente credenciado para o ato e se dará no 7º (sétimo) dia útil da data de publicação do edital na imprensa oficial, no horário das 08h às 17h.

2. Item 9.1.2.4.3. limpeza de coberturas – 12.488 m².

Anexo II - Item 5.7. coberturas (com ou sem exposição à situação de risco) Consideram-se coberturas (metálicas, fibra de vidro, policarbonato ou outras) aquelas localizadas nas plataformas ou contiguas as edificações. As coberturas de fibra de vidro ou policarbonato (translúcidas) se compõem de face interna e face externa. A quantificação das coberturas metálicas deverá se referir somente a uma de suas faces. O serviço inclui também a estrutura da cobertura.

Em relação ao tem 2.4.1, defendeu que a cronologia entre a data da vistoria e da licitação traria prejuízos aos licitantes e às empresas interessadas em disputar a licitação, pois somente teriam acesso aos detalhes da execução dos serviços no dia da vistoria, anterior à data do próprio certame. Já em relação ao item 5.7 do anexo II do edital, salientou que o critério utilizado limitou, indevidamente, a denominada limpeza de coberturas como a realizada em plataformas ou contiguas as edificações, quando na verdade a mesma abrange todo e qualquer tipo de limpeza aérea. Requereu a sustação do certame e anulação do edital ou, de forma subsidiária, as correções dos pontos acima elencados.

A Auditoria concluiu pela procedência da Representação, com base nos seguintes fundamentos:

"Verifica-se que o edital prevê a obrigatoriedade de realização de visita técnica aos locais indicados no item 1.2 (subitem 2.4), cuja comprovação, por meio de Atestado (Anexo XVI), deverá compor a documentação para fins de habilitação da licitante, conforme subitens 2.4.3 e 9.1.5.6 do edital.

No Relatório de Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 18/2014 (TC 72-002.511.14-80) destacou-se a ausência de justificativas para a exigência da visita técnica, o que caracteriza afronta ao princípio da motivação.

Além disso, consignou-se recomendação no sentido de que em se tratando de serviços comuns, portanto, licitáveis pela modalidade pregão, a visita técnica não deveria ser obrigatória como requisito de participação e habilitação dos licitantes (subitens 2.4 e 9.1.5.6 do edital), sendo apenas recomendável e facultativa à licitante.

De fato, o conhecimento acerca de detalhes na execução dos serviços somente na véspera da data designada para a abertura do certame,

revela que a realização da vistoria técnica não é determinante para a formulação das propostas, o que reforça a recomendação para que a mesma seja facultativa.

Em se mantendo a obrigatoriedade da vistoria, o edital deve ser revisado a fim de que seja concedido tempo hábil para que os licitantes possam considerar todos os elementos necessários para a elaboração de suas propostas.

Portanto, a Representação é procedente neste ponto.

Assiste razão à representante, quando alega que o edital ao definir como limpeza de coberturas somente aquelas localizadas nas plataformas ou contíguas as edificações, impôs restrição desnecessária, vez que comprovada a capacidade técnica para os serviços de limpeza aérea, resta demonstrado que a empresa também detém qualificação para a limpeza de coberturas, não havendo justificativa para limitar o universo de participantes, lembrando, ainda, tratar-se de serviços comuns.

Sendo assim, entendemos que o edital deve definir de forma inequívoca as condições de aceitabilidade dos atestados, assegurando a necessária qualificação, sem, contudo restringir injustificadamente o certame.

Cumpre registrar quanto ao tema, que no Relatório de Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 18/2014 (TC 72-002.511.14-80) destacou-se que os quantitativos exigidos para fins de qualificação técnica foram fixados no percentual de 50% do quantitativo previsto de realização, e que a redução desse percentual permitiria maior participação de licitantes sem comprometer a avaliação da aptidão das empresas.

Nesse sentido, recomendou-se à SPTrans que avalie a possibilidade e pertinência de reduzir os quantitativos exigidos nos atestados de capacidade técnica, principalmente em relação ao item 9 – Coberturas altura acima de 3,50m, uma vez que tal serviço será realizado apenas uma vez durante todo o período contratual.

Pelo exposto, a Representação é procedente também neste ponto".

Considerando a manifestação da Auditoria, foi determinada por este Relator, na esteira do quanto decidido nos autos do Acompanhamento 2.511/14, a suspensão do Pregão 18/2014, bem como a intimação da Origem para manifestação em 15 dias acerca da conclusão alcançada pelo Órgão Técnico. Consoante destacado, a medida foi referendada pelo Pleno desta Corte na 2.756ª Sessão Ordinária, realizada em 30.07.2014.

Uma vez oficiada a se manifestar sobre o parecer da Auditoria, a Origem encaminhou as manifestações do Pregoeiro e da

Superintendência de Administração de Gerência de Preços e Custos, conforme se extrai da documentação encartada às fls. 15/271.

Analisando as informações prestadas pela Origem, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou novo Relatório, tendo assim concluído:

"Em síntese, a Auditoria registrou que o edital prevê a obrigatoriedade de realização de visita técnica aos locais indicados no item 1.2 (subitem 2.4), cuja comprovação, por meio de Atestado (Anexo XVI), deverá compor a documentação para fins de habilitação da licitante, conforme subitens 2.4.3 e 9.1.5.6 do edital.

Gravou que no Relatório de Acompanhamento do Edital (TC 2.511/14-80) destacou-se a ausência de justificativas para a exigência da visita técnica e consignou-se recomendação no sentido de que a visita técnica não deveria ser obrigatória como requisito de participação e habilitação dos licitantes (subitens 2.4 e 9.1.5.6 do edital), sendo apenas recomendável e facultativa à licitante.

A Representação foi considerada procedente neste ponto. Reforçou-se a recomendação para que a mesma seja facultativa, ou no caso de manutenção da obrigatoriedade da vistoria, recomendou-se a revisão do edital a fim de que seja concedido tempo hábil para os licitantes considerarem todos os elementos necessários para a elaboração de suas propostas.

Manifestação da SPTrans.

A SPTrans, à fl. 159, informa o seguinte:

"Considerando a recomendação apresentada, entendemos ser possível a exclusão da obrigatoriedade da visita técnica na retomada do certame, oportunamente ficando excluídos os itens 2.4.3. e 9.1.5.6., bem como alterados o preâmbulo e os itens 2.4., 2.4.1. e 7.12.1 do Edital, conforme segue:

'Nos termos dos itens 2.4 do Edital, poderão ser realizadas VISITAS TÉCNICAS, não sendo obrigatória a apresentação do respectivo comprovante de realização da visita técnica com os Documentos de Habilitação.'

'2.4. As LICITANTES poderão realizar VISITA TÉCNICA aos locais indicados no item 1.2. devendo antecipadamente agendar as referidas visitas com a Sra. Denise, telefone (11) 3293-2825, até às 17h do último dia útil que anteceder o prazo estipulado no item 2.4.1.'

'2.4.1. As visitas deverão ser efetuadas por representante da LICITANTE, formalmente credenciado para o ato e se dará até o 7º (sétimo) dia útil da data de publicação do edital na imprensa oficial, no horário das 08h às 17h.'

'7.12.1. Ao enviar sua proposta, a LICITANTE deverá declarar em campo específico do sistema que atende plenamente aos requisitos de habilitação exigidos no presente Edital.'

Comentário:

Quanto ao ponto, consideramos que a alteração proposta pela SPTrans, registrada na minuta à fl. 226, caso levada a efeito, atende o que foi requerido na Representação.

Em síntese, a Auditoria considerou na manifestação anterior, que assistia razão à representante ao alegar que o edital impôs restrição desnecessária quando definiu como limpeza de coberturas somente aquelas localizadas nas plataformas ou contíguas as edificações.

A Auditoria registrou que no Relatório de Acompanhamento do Edital (TC 2.511/14-80) recomendou-se à SPTrans que avaliasse a possibilidade e pertinência de reduzir os quantitativos exigidos nos atestados de capacidade técnica, principalmente em relação ao item 9 – Coberturas altura acima de 3,50m, uma vez que tal serviço será realizado apenas uma vez durante todo o período contratual.

A Representação foi considerada procedente neste ponto.

Manifestação da SPTrans

Afirma a SPTrans à fl. 158, que:

"Para a comprovação da qualificação técnica, quanto às quantidades, consta do edital: '9.1.2.4.3. limpeza de coberturas – 12.488m2'.

Não se exige que as coberturas sejam sobre plataformas. Apenas para efeito de descrição dos serviços é que se informa que as coberturas estão sobre as plataformas.

Todavia, para que fique mais bem esclarecido faremos constar: '9.1.2.4.3. limpeza de coberturas ou outros tipos de limpeza aérea'

" Quanto à redução do quantitativo exigido, a SPTrans afirma à fl.159, que:

"De forma geral, adota-se que a comprovação de capacidade técnica de 50% dos quantitativos a serem contratados é o mínimo necessário para possibilitar uma boa contratação e, por conseguinte, garantir uma plena execução contratual.

Contudo, considerando-se a grandeza do quantitativo da metragem do item 9 – Coberturas acima de 3,50m – de 24.976,40m2, assim como a

frequência de execução – anual, entende-se que a comprovação mínima possível poderia ser de 7.500 m2, ou seja, aproximadamente 30%, de modo a não restringir a participação de licitantes.

Pelas características físicas da cobertura, entende-se que, para efeito de comprovação, outros serviços de limpeza aérea podem ser considerados como atividades pertinentes e compatíveis."

Comentário

- O novo quantitativo proposto, que corresponde a cerca de 30% da área de cobertura, pode ser considerado aceitável, atendendo a recomendação da Auditoria.

A alteração proposta para o subitem 9.1.2.4.3, incluirá 'outros tipos de limpeza aérea', sanando a questão da aceitabilidade dos atestados levantada pela Representante.

Assim, quanto ao ponto, consideramos que as alterações propostas pela SPTrans, registradas na minuta à fl. 226, caso levadas a efeito, atendem o que foi requerido na Representação.

Conclusão

- Diante de todo o exposto, reiteramos a posição da Auditoria (fl. 144), pela procedência da Representação contra o Edital do Pregão Eletrônico 018/2014 da SPTrans, concluindo, após a análise dos documentos e informações encaminhados pela SPTrans às fls. 155/271, que as alterações propostas para serem incorporadas ao Edital, caso levadas a efeito, virão corrigir as impropriedades levantadas na presente Representação."

Os autos foram enviados à Assessoria Jurídica para emissão de Parecer. Aduziu a AJCE às fls. 282:

"Tendo em vista que atendidos os requisitos de admissibilidade, opinamos pelo conhecimento da Representação.

No tocante ao mérito, acompanhamos as conclusões exaradas por AUD, por entendermos que todos os questionamentos são procedentes.

Ao final, cumpre-me informar que até o momento permanece vigorando a medida liminar de suspensão do certame, determinada nestes autos e no processo 72-002.511.14-80".

O entendimento foi perfilhado pelo Assessor Subchefe de Controle Externo:

"Acompanho a manifestação expendida nesta AJCE pela ilustre Assessor preopinante, todavia me permito registrar que a efetiva implementação das alterações propostas pela Origem tornará prejudicada a Representação sub examine, pela perda superveniente de seu objeto."

Considerando a manifestação da Coordenadoria V (folhas 273/278) e da Assessoria Jurídica de Controle Externo (folhas 281/282), bem como a suspensão do certame até então vigente, foi determinada a intimação da Origem e do Pregoeiro para ciência das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos e do prazo de 15 dias para comprovação da efetivação das medidas para correção das irregularidades apontadas. A solicitação foi atendida e encaminhados os documentos e informações requeridas (fls. 287/531), com o posterior envio dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

Restou consignado pela Auditoria:

"reiteramos a conclusão de fls. 277/278, pela procedência da Representação contra o Edital do Pregão Eletrônico 018/2014 da SPTrans, porém, ressaltando que a promoção das alterações propostas ao Edital, por meio da publicação da Minuta do 'COMUNICADO 01 – AVISO DE RETOMADA' (fls. 522/523), sanearão as impropriedades levantadas pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo – SEAC/SP.

Assim, conforme registrado pelo Assessor Subchefe de Controle Externo (fl. 283), a presente representação restará prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto. Por fim, cumpre-nos informar que até o momento permanece vigorando a medida liminar de suspensão do certame, determinada nestes autos e no TC 72-002.511.14-80 (Acompanhamento do Edital)".

Com o posicionamento da SFC, o presente TC foi enviado à AJCE para ciência e manifestação, tendo sido ratificada a conclusão de fls. 283, no sentido de que a efetiva implementação das alterações propostas pela Origem implica na perda de objeto da representação em análise. Na mesma ocasião, a Origem foi cientificada da decisão do Plenário desta Corte de Contas, que Referendou, à unanimidade, a autorização de retomada do certame (fls. 542/543). Cientificada da autorização de retomada do certame, a SP Trans encaminhou os documentos de fls. 555/718, tendo sido dada ciência à Auditoria, que por sua vez concluiu:

"Conforme determinado por V. Exa. à fl. 674, passamos a nos manifestar sobre o acrescido.

As alterações processadas pela SPTrans no edital foram realizadas visando o atendimento de determinação exarada por este Tribunal, nos autos do TC 72-002.511.14-80, que trata do Acompanhamento de Edital, e refletem na conclusão firmada pela Auditoria no presente TC. Abordaremos unicamente os pontos em discussão na representação ora em análise.

1 – Vistoria Técnica no dia que antecede a licitação (subitem 2.4.1 do edital)

A SPTrans havia se comprometido a excluir a obrigatoriedade de visita técnica, o que sanaria a irregularidade apontada. No Comunicado 01 (fl. 668) a SPTrans avisa as licitantes que a visita passou a ser facultativa.

2 – Atestado de Capacidade Técnica (subitem 9.1.2.4 do edital)

A SPTrans havia informado que reduziria o quantitativo exigido para comprovação de capacidade técnica do item limpeza de coberturas, para 7.500 m², cerca de 30% da área a ser limpa e alteraria a redação do subitem 9.1.2.4.3, aceitando atestados de limpeza de coberturas ou outros tipos de limpeza aérea. As alterações foram processadas e informadas no Comunicado 01 (fl. 668), sanando o apontamento.

Cumpre registrar que no DOC de 23/12/2014 foi publicado o extrato do Contrato 2014/0258-01-00, firmado com a empresa PK9 Tecnologia e Serviços EIRELI, no valor de R$ 3.362.356,31 (fl. 675), para prestação dos serviços objeto do Pregão Eletrônico 018/2014.

3 – CONCLUSÃO - Após a verificação do edital e da minuta de contrato revisados, concluímos que foram integralmente efetivadas as alterações determinadas por este Tribunal".

A AJCE e a Procuradoria também opinaram pela perda superveniente de objeto da Representação, em razão das alterações/correções efetivadas no edital em cumprimento à determinação desta Corte. As conclusões seguem transcritas adiante:

"Considerando as alterações realizadas, consideramos prejudicada a Representação... Cumpre informar que o objeto do pregão ora guerreado já foi homologado e adjudicado, tendo sido autorizada sua contratação, conforme publicação no DOC de 06.12.14".

"A Fazenda Municipal declara-se ciente do processado e, na esteira das precedentes manifestações dos órgãos de assessoramento desta E. Corte de Contas, requer seja reconhecida a perda de objeto da presente representação, uma vez que a Origem efetivou integralmente as alterações determinadas por este E. Tribunal".

Por fim, os autos foram enviados à Secretaria Geral para manifestação, tendo opinado pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela perda superveniente de seu objeto, com base nos seguintes fundamentos:

"Ante todo o exposto e, tendo em vista a necessidade de alterações a ser realizadas no instrumento convocatório Pregão Eletrônico 18/2014, foi necessário que a Origem promovesse as seguintes alterações:

a) vistoria técnica no dia que antecede a licitação (subitem 2.4.1 do edital), razão pela qual no Comunicado 01 (fls. 668), a SPTrans avisou as licitantes que a visita passaria a ser facultativa;

b) atestado de capacidade técnica (subitem 9.1.3.4 do edital) - a SPTrans noticiou que reduziria o quantitativo exigido para comprovação de capacidade técnica do item limpeza de coberturas para 7.500 m², cerca de 30% da área a ser limpa e alteraria a redação do subitem 9.1.2.4.3, aceitando atestados de limpeza e coberturas ou outros tipos de limpeza aérea. As alterações foram processadas e informadas no Comunicado 1 (fls. 688), sanando, portanto, o apontamento.

Ainda, de se registrar que foi publicado no DOC de 23.12.2014 o extrato do Contrato 2014/0258-0100, celebrado com a empresa PK9 Tecnologia e Serviços Eireli, às fls. 675.

Em assim sendo, calcada nas manifestações expendidas pelo órgão técnico desta C. Corte de Contas e pela PFM, opino seja a Representação recebida, dessumindo que no mérito, a representação restou prejudicada, à vista da perda superveniente do objeto, sendo certo que, como foi relatado acima, as alterações determinadas por este E. Tribunal foram realizadas in totum.

Assinale-se, outrossim, que o objeto do pregão já havia sido homologado e adjudicado, e autorizada a sua contratação, consoante publicação no DOC de 06.12.2014."

TC 72-002.678.14-04:

Cuidam os autos do TC 72-002.678.14-04, de Representação interposta por Orlando do Nascimento Manso em face do Edital do Pregão 18/2014, realizado pela São Paulo Transporte S/A, que tem como objeto a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de terminais, estações, pátio de estacionamento, pistas em nível e elevadas e locais assemelhados do Sistema Expresso Tiradentes.

Debate o Representante, em síntese, os seguintes pontos:

1. Inclusão dos critérios e determinações nas exigências dos textos informados no capítulo ix – dos documentos de habilitação, itens 9.1.1 – habilitação jurídica; 9.1.2 – qualificação técnica; 9.1.3 – qualificação econômico-financeira; 9.1.4 – regularidade fiscal (trabalhista e outros); 9.1.5 – outras declarações e comprovações, do edital, referente à "documentação para habilitação",

com base no acórdão do TCU 1214-17/13-P, em seus subitens: 9.1.10; 9.1.10.1; 9.1.10.2; 9.1.10.3; 9.1.10.4; 9.1.11; 9.1.12; 9.1.13; 9.1.14; 9.1.15.

2. Inclusão, no Preâmbulo do Edital, da Súmula 222 – TCU, art. 22, inc. XXVII, e art. 71, inc. II da Constituição Federal e Acórdão do TCU 1214-17/13-P

3. Necessidade de incluir no certame as disposições informadas no Item 9.1.4 – regularidade fiscal (trabalhista e outros), subitem 9.1.4.3, do edital, no tocante a todas as comprovações de regularidade com as Fazendas Estaduais e Municipais.

4. Fazer constar no edital, em cumprimento ao art. 3º da Lei Federal 4.769, de 09 de setembro de 1965, e na previsão do art. 30, incs. I, II, e § 1º, da Lei de Licitações 8.666/93, ou seja, tanto na questão da apresentação do Registro ou Inscrição no CRA, bem como, que os atestados de capacidade técnica apresentados sejam devidamente registrados no Conselho Regional de Administração CRA.

5. Necessidade de inclusão do art. 48, inc. II, § 1º, alínea "a" da Lei 8.666/93, aplicado no caso de empresas que apresentarem os preços manifestamente inexequíveis, na média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração (conforme Súmula 222 – TCU e Processo TC – 019.054/2005-7 do TCU).

Recebida a Representação, os autos foram encaminhados à Auditoria que concluiu por sua improcedência nos seguintes termos:

"Em que pese a argumentação da representante, o Acórdão 1214-17/13-P apenas recomenda à Administração Pública Federal que adote determinados parâmetros, os quais, de fato, favorecem a segurança das contratações públicas.

Porém, entendemos que muitos desses parâmetros podem, em tese, limitar o caráter competitivo dos certames.

Nesse sentido, cabe cautela a apreciação das recomendações propostas pelo TCU. A seguir analisamos cada um dos pontos sugeridos pela Representante:

9.1.10.1 – O edital já contempla a avaliação do Índice de Liquidez Geral (ILG) no subitem 9.1.3.3.

Não vislumbramos, no presente caso, necessidade de inclusão de outros índices;

9.1.10.2 – O edital já contempla a necessidade de patrimônio líquido mínimo de R$ 383.557,90 (aproximadamente 10% do valor do contrato) no subitem 9.1.3.1;

9.1.10.3 – Entendemos que não há necessidade de inclusão da presente recomendação, pois ela não contribuiria para execução do presente objeto;

9.1.10.4 - O edital já contempla a necessidade apresentação de certidão negativa de falência, concordata e recuperações judiciais e extrajudiciais no subitem 9.1.3.5;

9.1.11 – Não vislumbramos a necessidade dessa recomendação no presente Edital;

9.1.12 – Não vislumbramos a necessidade dessa recomendação no presente Edital.

9.1.13 – Entendemos injustificada a fixação de prazo não inferior a 3 anos para os atestados comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado;

9.1.14 – Entendemos que não há necessidade de inclusão da presente recomendação, pois de acordo com o art. 43, § 3 º da Lei Federal 8.666/93 é facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a comtemplar a instrução do processo;

9.1.15 - Entendemos que não há necessidade de inclusão da presente recomendação conforme justificativa exposta para o item anterior.

Portanto, a Representação é improcedente neste ponto.

Afirma que a preocupação em inserir as determinações previstas no Acórdão do TCU 1214-17/13-P, não foi outra, senão, evitar que a administração venha a enfrentar diversas dificuldades na execução do contrato, que estão levando a interrupções na prestação de serviços, com prejuízos para a administração e para os trabalhadores, além de gerar potenciais danos financeiros para o erário público, em decorrência da responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas não pagas pelas empresas contratadas, conforme Enunciado da Súmula 331/TST.

Alega, também, ser evidente que o Pregão Eletrônico 018/2014 está sendo promovido com base na legislação vigente, e diante da Súmula 222 – TCU (Constituição Federal, art. 22, inc. XXVII e art. 71, inc. II), já justificaria a inclusão das exigências, pois a Súmula é clara ao determinar que as decisões do TCU, relativas à aplicação de normas gerais de licitação devem ser acatadas pelos

administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Representação é improcedente neste ponto pelos motivos já expostos nos nossos comentários sobre o item 1.

Afirma, com relação à prova de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal, que o ato convocatório deixou de determinar e observar a forma como deverão os licitantes apresentar essas comprovações.

Entende que a exigência das Certidões Negativas de Tributos Estaduais e Municipais visa verificar a existência de débitos das empresas participantes de processos licitatórios com as respectivas Fazendas, independentemente de serem prestadoras de serviços e não comercializar produtos e/ou ter ou não a condição de proprietárias de imóveis onde se localizam suas sedes.

Propõe, ao final, modificar ou incluir no texto as seguintes observações:

a) Prova da regularidade para com a Fazenda Estadual deverá constar todos os Impostos Estaduais, tais como, IPVA, ITBI, AIR, ICMS e demais, ou, ser for o caso, certidão de não contribuinte; sob pena de Inabilitação pela não apresentação da Certidão Negativa de todos os Tributos Estaduais.

b) No caso da Licitante estar sediada na Capital de São Paulo, e que possua mais de um C.C.M. nesse Município, deverá apresentar certidão negativa de débitos tributários mobiliários e imobiliários relativas a cada cadastro que possua;

c) A prova de regularidade para com a Fazenda Municipal deverá constar todos os Impostos Municipais, tais como, ISSQN, IPTU e demais impostos, ou, no caso a licitante seja locatária, ou isenta de algum imposto, deverá apresentar certidão emitida pela prefeitura do local onde localiza a sua sede, de não contribuinte e ou de Isenta, sob pena de Inabilitação, pela não apresentação da Certidão Negativa de todos os Tributos Municipais.

Em que pese a argumentação da Representante, entendemos que as exigências de Regularidade Fiscal constantes dos subitens 9.1.4.2 e 9.1.4.3 do Edital são razoáveis para a contratação pretendida. Discordamos da argumentação apresentada pela Representante quanto à necessidade de inserção da exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica e Registro na entidade competente, que seria o Conselho Regional de Administração (CRA).

O objeto da presente contratação é muito claro: "Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de terminais, estações, pátio de estacionamento, pistas em nível e elevadas e locais assemelhados do

sistema Expresso Tiradentes, com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Diante disso, não vislumbramos a necessidade da exigência pretendida pela Representante.

Portanto, a Representação é improcedente neste ponto.

A adoção das disposições contidas no art. 48, inc. II, § 1º, alínea "a" da Lei Federal 8.666/93 deve ser avaliada caso a caso.

Entendemos que as disposições contidas no subitem 10.3 (CAPÍTULO X – DO CRITÉIRO DE JULGAMENTO) do presente Edital são suficientes para a contratação ora pretendida.

Nesse sentido, a Representação é improcedente neste ponto.

Conclusão

Diante de todo o exposto, concluímos que a presente Representação contra o edital do Pregão Eletrônico 018/2014 da SPTrans, no mérito, é improcedente.

Por fim, cumpre informar que esta Coordenadoria esta realizando o Acompanhamento do presente Edital nos autos do TC 2.511/14-80".

A Origem foi então cientificada da conclusão alcançada pela Auditoria desta Corte, bem como da suspensão do Edital de Pregão 18/2014, decorrente do Acompanhamento registrado sob nº 2.511/14 e da Representação autuada sob o nº 2.666/14, tendo, em resposta, encaminhado a documentação acostada às fls. 112/228. Os autos retornaram à SFC, que por seu turno reiterou a conclusão anterior pela improcedência da Representação.

Após a manifestação da Auditoria, o presente TC foi enviado à AJCE para emissão de Parecer, tendo opinado pelo não conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência:

"Inicialmente, quanto à sua admissibilidade, entendemos que a presente Representação não merece ser conhecida, eis que não atende o disposto no § 1º do Artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. No tocante ao mérito, acompanhamos as conclusões exaradas por AUD, por igualmente entender que, todos os questionamentos são improcedentes".

Uma vez proferida decisão do Plenário desta Corte que referendou a retomada do certame (fls. 242/243), foi expedido Ofício à SPTrans para ciência e solicitação da nova versão do edital, o que foi atendido pela Origem, consoante se infere às fls. 255/372. Com a juntada da nova versão do edital, os

autos foram enviados à Auditoria, que reiterou pela improcedência da Representação, consoante o primeiro parecer emitido.

Após, os autos foram enviados à AJCE para manifestação, tendo ratificado o parecer pelo não conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência. No mesmo sentido entendeu a Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 383). Por fim, foi emitido o Parecer da Secretaria Geral, sob os seguintes fundamentos:

"De feito. Infiro, da mesma forma, pelo não conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência, à vista dos motivos alinhavados pela Especializada, no sentido de que mesmo com as modificações realizadas pela Origem no edital com o fito de atender determinação exarada por esta E. Corte de Contas nos autos do TC 72-002.511.14-80, conquanto tratou de acompanhamento de Edital, ainda assim não granjearam êxito para alterar a ilação firmada pela SFC nos presentes autos contra o Edital do Pregão Eletrônico 018/2014."

VOTO ENGLOBADO

Conforme o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Representação autuada no TC 72-002.678.14-17 não merece ser conhecida, tendo em vista a inobservância, pelo Representante, do requisito previsto no § 1º do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Referido diploma é enfático ao prever que a Representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deve conter a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda, ônus este do qual não se desincumbiu o Representante.

Ante o exposto, com amparo no entendimento dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas e da Procuradoria da Fazenda Municipal, não conheço da representação, pois não preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No tocante à Representação tratada no TC 72-002.666.14-17, extrai-se do processado que, uma vez apontados pelo Representante os pontos controvertidos do Edital, as alterações determinadas pela Auditoria deste Egrégio Tribunal foram realizadas integralmente, resultando na perda superveniente do seu objeto.

Com efeito, no Comunicado 01 (fls. 668) a SPTrans avisou aos licitantes que a visita técnica passou a ser facultativa e que o quantitativo exigido para comprovação de capacidade técnica do item limpeza de coberturas passou para 7.500 m² (sete mil e quinhentos metros quadrados), com possibilidade de apresentação de atestados de limpeza de coberturas ou outros tipos de limpeza aérea.

Destarte, com amparo nos posicionamentos unânimes dos Órgãos Técnicos, da Secretaria Geral e da Procuradoria da Fazenda Municipal, conheço da representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, julgo-a prejudicada, em razão da perda superveniente do objeto.

Finalmente, em relação ao edital do pregão, analisado no TC 72-002.511.14-80, todas as correções determinadas por esta Corte de Contas foram levadas a efeito pela Origem, sanando as irregularidades inicialmente apontadas, razão pela qual, com amparo nos pareceres unânimes dos Órgãos Técnicos, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, julgo regular o Edital de Pregão 18/2014 da SPTrans.

Reitero a determinação de fls. 845 e 1004, a fim de que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle proceda ao Acompanhamento, em autos próprios, do Contrato oriundo do Pregão 18/2014, bem como sua respectiva execução.